Ao Nobre
Secretário Municipal de Saúde
Senhor Luis Eduardo Dantas
Prefeitura Municipal de Carnaúba dos Dantas/RN

A Agente de Contratação
Maria da Paz Dantas
Portaria 175/2026
Prefeitura Municipal de Carnaúba dos Dantas/RN

A sua Autoridade Superior
O Excelentissimo Prefeito
Kleyton Medeiros Dantas
Prefeitura Municipal de Carnaúba dos Dantas/RN

A empresa **SERV SAÚDE LTDA**, com sede a Rua Amintas Barros, 3700, bloco b, edificio CTC, sala 1601, Lagoa Nova, CEP: 59.075-810, Natal/RN. Inscrita no CNPJ sob o número 33.235.736/0001-06, por meio do seu representante legal abaixo assinado, vem, tempestivamente, com fulcro no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL** em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 044/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044/2026

Assunto: Impugnação aos itens 4.4.2 e 4.4.4**,** do Edital, que exige da Pessoa Jurídica registro no CRA – CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – bem como, responsável técnico em gestão de saúde, devidamente registrado no CRA – CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO.

1. INTRODUÇÃO:

SERV SAÚDE LTDA, inscrito no CNPJ nº 33.235.736/0001-06, por meio de seu representante legal, no exercício regular de seus direitos e com fundamento na **Lei nº 14.133/2021** (Nova Lei de Licitações e Contratos), na **Constituição Federal**, na jurisprudência dos Tribunais Superiores e nos princípios que regem a administração

ALEXANDRE BARBOSA ALVES:10726028495
Assinado de forma digital por ALEXANDRE BARBOSA ALVES:10726028495
Dados: 2026.09.22 13:13:45 -03'00'

pública, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao **Edital de Licitação, Pregão Eletrônico nº 044/2026**, em especial aos itens 4.4.2 e 4.4.4, pelos motivos a seguir expostos:

2. *DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA:*

Conforme expresso no edital, o objeto da licitação consiste na **contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços de saúde, por meio de profissionais habilitados, para atendimento através de plantões médicos e demais profissionais de saúde (TÉCNICO DE ENFERMAGEM E ENFERMEIRO).**

"Ou seja, a finalidade do edital em epigrafe é a contratação de MÉDICOS CLINICO GERAL – TÉCNICO DE ENFERMAGEM E ENFERMEIRO, PARA REALIZAÇÃO DE ATENDIMENTOS ATRAVÉS DE PLANTÕES"

Inicialmente, é de fundamental relevância aludir que princípio da motivação surge como mais um instrumento de garantia da Administração e dos administrados quanto ao atendimento do interesse público, revestindo-se, de certo modo, em uma forma de publicidade da vontade da Administração estampada nos seus atos.

Nesse sentido, é válida a menção ao disposto no art. 50 da Lei nº 9.784/99, o qual estabelece que a razão e os fundamentos de qualquer decisão administrativa que implique restrições a direitos dos cidadãos devem obrigatoriamente ser explicitados.

Deste modo, em observância ao Princípio Constitucional de petição concebido pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inc. LV, devem ser conhecidas as premissas aqui arguidas, e em hipótese de não provimento, que tenha o devido retorno originado pelo embasamento jurídico pertinente a tanto.

2.1. Violação ao Princípio da Isonomia (Art. 37, XXI, da Constituição Federal):

A exigência de que trata os itens 4.4.2 e 4.4.4, onde exige que a empresa licitante seja cadastrada no CRA e apresente responsável técnico graduado em gestão de saúde e devidamente cadastrado no CRA, fere todos os princípios basilares da administração pública, bem como todas as legislações pátrias.

Mais uma vez é preciso deixar registrado, que os serviços que o município de Carnaúba dos Dantas/RN pretende contratar é MEDICOS E ENFERMEIROS, e que os conselhos atribuídos aos profissionais que prestarão os serviços é o (CRM E O COREN).

ALEXANDRE BARBOSA ALVES:10726028495
Assinado de forma digital por ALEXANDRE BARBOSA ALVES:10726028495
Dados: 2026.09.22 13:13:59 -03'00'

Portanto, é totalmente descabido exigir que o licitante tenha registro no CRA (ITEM 4.4.2), bem cono, apresentar responsável técnico graduado em gestão de saúde, registrado no CRA (ITEM 4.4.4).

É preciso deixar esclarecido, que já é exigido no item 4.4.3, que a empresa apresente responsável técnico que seja médico, devidamente registrado no CREMERN/RN.

Ou seja, uma licitação com apenas 6 itens (PLANTÃO MÉDICO DE 12 E 24 HORAS) (PLANTÃO DE ENFERMEIRO DE 12 E 24 HORAS) E (PLANTÃO DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM DE 12 E 24 HORAS), exigir 2 responsáveis técnicos (itens 4.4.3 e 4.4.4) e o mais estranho que um seja registrado no CRA.

É preciso deixar registrado, que está cristalino o direcionamento do edital para um determinado nicho, pois se os serviços são de (MEDICOS E ENFERMEIROS), o correto deverá ser que os licitantes sejam cadastrados no (CRM E COREN), conforme preconiza as legislações pátrias, e são os conselhos que irão fiscalizar os serviços, bem como, se administração de Carnaúba dos Dantas/RN, necessita que a empresa licitante apresentem 02 (dois) responsáveis técnicos, ITENS (4.4.3 E 4.4.4) para ficarem responsáveis pelas escalas e os serviços, que seja profissionais idênticos aos que prestarão os serviços, devidamente cadastrados nos conselhos de classe (CRM E O COREN) e detentores de atestados de capacidade técnica, conforme determina o art. 67, I da NLLC 14.133/2021.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I – apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

É também necessário deixar registrado para fins de futuras denúncias e provas aos órgãos competentes, que é **ilegal** exigir das empresas licitantes inscrição em vários conselhos, de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) (como no Acórdão 788/2026-Plenário) e a Lei nº 6.839/1980

Atividade Preponderante: O edital só pode exigir o registro no conselho de fiscalização profissional que governa a atividade básica ou o serviço principal da contratação;

ALEXANDRE BARBOSA ALVES:10726028495
Assinado de forma digital por ALEXANDRE BARBOSA ALVES:10726028495
Dados: 2026.09.22 13:14:12 -03'00'

Proibição de Duplo Registro: É vedada a cobrança ou exigência de inscrição em múltiplos conselhos de classe de forma cumulativa para a habilitação genérica da empresa;

Restrição à Competitividade: Exigir registros em vários conselhos restringe sem justificativa o caráter competitivo do certame e viola os princípios da isonomia e da razoabilidade;

Base Legal (Lei nº 14.133/2021): O art. 67, inciso V, da Nova Lei de Licitações restringe a exigência de qualificação técnica à regularidade no conselho competente relativo ao objeto contratado, sem margem para exigências excessivas.

A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União (TCU)** e do **Superior Tribunal de Justiça (STJ)** é pacífica no sentido de que exigências editalícias devem ser proporcionais ao objeto licitado, não podendo criar obstáculos desnecessários ou discriminatórios. No **Acórdão TCU nº 2.778/2015**, o Tribunal destacou que exigências excessivas ou desproporcionais violam o princípio da isonomia.

A exigência estabelecida no Auto Convocatório de nota uma preferência **ilegal e injustificada** da Administração, uma vez que para essa etapa da licitação, não existe respaldo na Lei 14.133/2021, nem tão pouco nas demais legislações vigentes, exigir múltiplos conselhos afim de priorizar um determinado nicho.

"ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE ADOTAR MEDIDAS, CRIAR REGRAS OU EXIGÊNCIAS QUE NÃO ESTEJAM ARROLADAS NA NLLC 14.133.

Com efeito, é lícito e necessário que o Contratante estabeleça requisitos técnicos de participação no certame. Contudo, a exigência dos **itens 4.4.2 (CRA) e 4.4.4 (RESPONSAVÉL TÉCNICO COM CRA)**, deverá ser corrigido, para apenas um conselho, que seja (CRM OU COREN), bem como apresentação de responsavél técnico devidamente registrado no (CRM OU COREN), detentor de atestado de capacidade técnica, conforme preconiza as legislações pátrias, sendo ainda admissivel ambos os conselhos (CRM E COREN) devidamente justificado.

ALEXANDRE BARBOSA ALVES:10726028495
Assinado de forma digital por ALEXANDRE BARBOSA ALVES:10726028495 Dados: 2026.09.22 13:14:26 -03'00'

O Edital não pode estipular exigências inibidoras da ampla participação, as quais são passíveis de serem arguidas em impugnação.

É preciso lembrar que a exigência pode se revelar excessiva e mesmo desnecessária, posto que a lei 14.133/21 dá ênfase a valores públicos, tais como a inclusão social, a acessibilidade ao mercado público, e a princípios como a transparência, a isonomia, a impessoalidade, a ampliação da competitividade, entre outros.

O §2º do Art. 60 da lei 14.133/2021, ressalta que a administração pública deve evitar exigências que representem detalhamento excessivo, sob pena de restringir a competitividade. A inclusão de requisitos técnicos desnecessariamente específicos pode ser considerada uma prática contrária à nova legislação.

Em arremate, não se deve esquecer que a lei 14.133/21 enaltece também o formalismo moderado e que as condições de habilitação são as mínimas, suficientes à prova da capacidade de realizar o objeto da licitação (artigo 62, caput, Lei 14.133/21).

2.2. *Jurisprudência do TCU:*

Tribunal de Contas da União (TCU) – Acórdão 1.818/2017:

O TCU decidiu que a Administração não pode restringir a competitividade do certame com exigências técnicas desarrazoadas ou injustificadas, sob pena de nulidade do processo licitatório. Exigências específicas demais devem ser justificadas tecnicamente, ou podem ser interpretadas como direcionamento do certame.

TCU – Acórdão nº 2.783/2020:

O TCU declarou irregular uma licitação em que a administração fez exigências demasiadas, sem uma justificativa técnica. O tribunal determinou a adequação do edital, eliminando as exigências que restringiam indevidamente a competição.

Doutrinas:

Licitação e Contrato Administrativo – Marçal Justen Filho:

O renomado doutrinador Marçal Justen Filho destaca, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", que as exigências de qualificação técnica devem ser

ALEXANDRE BARBOSA ALVES:10726028495
Assinado de forma digital por ALEXANDRE BARBOSA ALVES:10726028495
Dados: 2026.09.22 13:14:39 -03'00'

interpretadas restritivamente, evitando-se que exigências excessivas limitem a competitividade. Ele argumenta que o edital deve garantir uma participação ampla, e qualquer restrição deve ser justificada pela complexidade do objeto.

Direito Administrativo – Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Maria Sylvia Di Pietro, em sua obra "Direito Administrativo", reforça que a qualificação técnica exigida dos licitantes deve ser proporcional à necessidade do contrato, sendo vedado o estabelecimento de critérios desarrazoados ou que conduzam ao direcionamento do certame.

Jurisprudência do STJ:

O **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**, em diversos julgados, tem reconhecido que exigências editalícias devem ser compatíveis com a natureza e a complexidade do objeto licitado. No **REsp nº 1.658.741/RS**, o STJ destacou que exigências excessivas ou desproporcionais violam os princípios da isonomia e da legalidade.

Jurisprudência do TCE/RN:

O **Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (TCE/RN)**, no **Acórdão nº 1.234/2020**, já reconheceu que exigências editalícias devem ser justificadas e proporcionais ao objeto licitado, não podendo criar obstáculos desnecessários ou discriminatórios.

Os entendimentos se baseiam nos ditames da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), que orienta evitar exigências desproporcionais e restritivas.

É necessário que o ente público reveja seus atos e enxergue que os conselhos pertinentes aos serviços e aos profissionais que executarão os serviços são (CREMERN E COREN/RN).

3. DO DIREITO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO:

A **SERV SAÚDE LTDA**, inscrito no CNPJ nº 33.235.736/0001-06, reserva-se o direito de ampliar os argumentos apresentados, caso necessário, e de recorrer às instâncias

ALEXANDRE BARBOSA ALVES:10726028495
Assinado de forma digital por ALEXANDRE BARBOSA ALVES:10726028495
Dados: 2026.09.22 13:14:58 -03'00'

competentes, inclusive ao **Ministério Público Federal**, **Ministério Público Estadual**, **Tribunal de Contas da União (TCU)**, **Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (TCE/RN)** e **Poder Judiciário**, para garantir o cumprimento da legislação vigente e a observância dos princípios constitucionais que regem a administração pública.

Sendo preciso deixar registrado, que exigências desproporcionais ou excessivas em editais de licitação são cláusulas que restringem indevidamente a competitividade, violando a Lei 14.133/2021.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas veda regras restritivas que não sejam estritamente necessárias para garantir a execução do serviço.

A Lei de Licitações determina que os critérios de habilitação e julgamento devem ser proporcionais para cumprir o objeto licitado. Exigências que direcionam a disputa para um determinado nicho, ou que exigem além do que as legislações pátrias permitem sem justificativa técnica são consideradas irregulares.

É necessário deixar registrado que em uma breve consulta no portal de transparência do município de Carnaúba do Dantas/RN, foi verificado que a empresa que hoje presta os mesmos serviços ao município, tem registro no CRA e tem profissional em gestão de saúde com registro no CRA, será alguma coincidência? Apenas uma pergunta!

4. DO PEDIDO:

Considerando que a nobre agente de contratação e sua douta equipe, com a máxima data vênia, irá analisar tudo acima narrado e fará as devidas correções, com a certeza que a Administração Pública deve incluir no edital, somente as comprovações mínimas de que o interessado tem condições de executar os serviços, afastando exigências que podem frustrar a participação de um maior número de interessados possíveis. Portanto, solicitamos que as exigências dos **itens 4.4.2 e 4.4.4** do Edital, sejam revistas e devidamente corrigidas, retirando as exigências de CRA e passando a exigir CRM ou COREN, ou ambos, sendo devidamente justificado.

ALEXANDRE BARBOSA ALVES:10726028495
Assinado de forma digital por ALEXANDRE BARBOSA ALVES:10726028495
Dados: 2026.09.22 13:15:27 -03'00'

Diante do exposto, requer-se:

01. A **reformulação** dos itens **4.4.2 e 4.4.4** do Edital, retirando as exigências de CRA;

02. A **suspensão** do processo licitatório PE 021/2026, para correção e posterior publicação;

03.

5. CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, requer-se a reformulação do edital, em atenção aos princípios da **legalidade, impessoalidade, razoabilidade e especialidade**, bem como à **Lei nº 14.133/2021** e à jurisprudência consolidada sobre a matéria.

Caso o pleito não seja atendido, a **SERV SAÚDE LTDA**, reserva-se o direito de adotar as medidas legais cabíveis, inclusive judiciais, para garantir o cumprimento da legislação vigente e a observância dos princípios constitucionais.

Nestes termos, pede deferimento.

Natal/RN, 22 de setembro de 2026.

ALEXANDRE BARBOSA ALVES:10726028495

Assinado de forma digital por ALEXANDRE BARBOSA ALVES:10726028495
Dados: 2026.09.22 13:15:42 -03'00'

Alexandre Barbosa Alves
CPF 107.260.284-95
Administrador

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5889/2026 – PMCD

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044/2026

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE, POR MEIO DE PROFISSIONAIS HABILITADOS, PARA ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, MEDIANTE A REALIZAÇÃO DE PLANTÕES MÉDICOS E DEMAIS PLANTÕES PROFISSIONAIS.

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO

Ementa: Análise do pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 044/2026, apresentado pela pessoa jurídica SERV SAÚDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 33.235.736/0001-06.

I – DOS FATOS

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 044/2026, interposta pela empresa SERV SAÚDE LTDA, inscrita no CNPJ nº 33.235.736/0001-06, com sede na Rua Amintas Barros, nº 3.700, bloco B, Edifício CTC, sala 1601, Lagoa Nova, CEP 59.075-810, Natal/RN, protocolada em 22 de setembro de 2026.

A impugnante insurge-se contra o item 4.4.4 do Edital, que exigem, respectivamente, o registro da pessoa jurídica licitante no Conselho Regional de Administração (CRA). Alega, em síntese, violação aos princípios da isonomia, da competitividade e da razoabilidade, bem como ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de exigência de dupla inscrição em conselhos de classe distintos, sem pertinência com a atividade preponderante do objeto licitado.

II – DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA PEÇA RECURSAL

O item 87 do Edital (capítulo "DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO") reproduz o disposto no art. 164, caput, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da referida Lei, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

> *Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*

Este documento foi assinado eletrônica e/ou digitalmente em conformidade com a MP 2.200-2/2001. Acesse https://agilicloud.agilirn.com.br/portal/prefcarnaubadantas-rn#/assinatura e informe o código 32fb1dfb-78e7-4be1-82c6-e0bee93ac061, ou leia o QrCode ao lado para validar as assinaturas.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Considerando que a sessão pública de abertura das propostas está agendada para o dia 02/10/2026 e que a impugnação foi protocolada em 22/09/2026, verifica-se que a peça foi apresentada tempestivamente, dentro do prazo legal e editalício, restando presentes os requisitos de admissibilidade para o seu conhecimento.

III – DA ANÁLISE DAS RAZÕES

A) DO MÉRITO DA TEMPESTIVIDADE

Como já exposto no item anterior, a impugnação atende aos requisitos formais e temporais previstos no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 87 do Edital, motivo pelo qual é cabível o seu recebimento e análise de mérito.

B) SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante questiona a exigência, cumulativamente ao item 4.4.4 do Edital, de registro da pessoa jurídica e de responsável técnico específico junto ao Conselho Regional de Administração (CRA), sustentando que o objeto da contratação — prestação de plantões médicos, de enfermagem e de técnico de enfermagem — está sujeito à fiscalização dos Conselhos Regionais de Medicina (CRM/CREMERN) e de Enfermagem (COREN), e não ao CRA, cuja exigência extrapolaria o disposto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e configuraria restrição indevida à competitividade e possível direcionamento do certame.

C) FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública possui competência discricionária para estabelecer, no instrumento convocatório, as exigências de habilitação técnica necessárias à garantia da boa execução contratual, observados os princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade e da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º e art. 37, XXI, da Constituição Federal; art. 11 e art. 67 da Lei nº 14.133/2021).

O art. 67, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 restringe a exigência de qualificação técnico-profissional à apresentação de profissional devidamente registrado "no conselho profissional competente", ou seja, no conselho pertinente à atividade objeto da contratação. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a exigência de registro em conselho de classe deve corresponder à atividade preponderante do objeto licitado, sendo consideradas desproporcionais e potencialmente direcionadoras as exigências de inscrição cumulativa em conselhos profissionais distintos, quando não demonstrada, de forma técnica e motivada, a real necessidade de tal cumulação (v.g. Acórdãos nºs 1.818/2017 e 2.783/2020, ambos do Plenário do TCU).

No caso concreto, o objeto do Pregão Eletrônico nº 044/2026 consiste na contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços de saúde por meio de plantões médicos, de enfermagem e de técnico de enfermagem, atividades cuja fiscalização profissional compete,

Este documento foi assinado eletrônica e/ou digitalmente em conformidade com a MP 2.200-2/2001. Acesse https://agilicloud.agilirn.com.br/portal/prefcarnaubadantas-rn#/assinatura e informe o código 32fb1dfb-78e7-4be1-82c6-e0bee93ac061, ou leia o QrCode ao lado para validar as assinaturas.

respectivamente, ao Conselho Regional de Medicina (CRM/CREMERN) e ao Conselho Regional de Enfermagem (COREN), nos termos da Lei nº 6.839/1980 e da legislação de regência de cada categoria.

O item 4.4.3 do Edital já exige a apresentação de responsável técnico médico registrado no CREMERN/CRM, exigência pertinente e proporcional ao objeto contratado. Já os itens 4.4.2 (registro da pessoa jurídica também no CRA) e 4.4.4 (responsável técnico específico em gestão de saúde, registrado no CRA) impõem exigência adicional de inscrição em conselho profissional diverso daquele que fiscaliza a atividade-fim da contratação, sem que o Termo de Referência apresente motivação técnica que demonstre, de forma concreta, a indispensabilidade de um responsável técnico em administração/gestão, distinto e cumulativo ao responsável técnico médico já exigido, para a boa execução dos plantões objeto do certame.

Nos termos do art. 18, § 1º, e do art. 40 da Lei nº 14.133/2021, bem como do art. 50 da Lei nº 9.784/1999, toda exigência restritiva de direitos dos licitantes deve estar motivada nos autos do processo licitatório. À falta de justificativa técnica expressa quanto à necessidade de responsável técnico registrado no CRA — cumulativa à exigência já prevista para o responsável técnico médico —, a manutenção integral dos itens 4.4.2 e 4.4.4, tal como redigidos, apresenta risco de configurar exigência desproporcional, com potencial de restringir indevidamente a competitividade do certame, em contrariedade ao art. 11 e ao art. 67, I, da Lei nº 14.133/2021.

Assim, em atenção aos princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade e da autotutela administrativa (Súmula 473 do STF), e para evitar questionamentos supervenientes por parte dos órgãos de controle, entende-se cabível o acolhimento parcial da impugnação, no sentido de retificar o item 4.4.4 do Edital, para excluir a exigência de registro no CRA, tanto da pessoa jurídica quanto do responsável técnico em gestão de saúde, mantendo-se hígida e inalterada a exigência do item 4.4.3, plenamente compatível com o objeto licitado.

Registra-se que a presente decisão não impede que a Administração, mediante estudo técnico devidamente motivado nos autos, venha a exigir, em certames futuros, responsável técnico em gestão de saúde, desde que demonstrada, de forma concreta e proporcional, a pertinência de tal exigência com a complexidade do objeto contratado.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, RECEBO a impugnação apresentada pela empresa SERV SAÚDE LTDA, por atender aos requisitos de admissibilidade.

No mérito, JULGO-A PARCIALMENTE PROCEDENTE, para determinar:

a) a retificação do item 4.4.4 do Edital do Pregão Eletrônico nº 044/2026, excluindo-se a exigência de registro no Conselho Regional de Administração (CRA);

b) a manutenção integral do item 4.4.3 do Edital, que exige responsável técnico médico devidamente registrado no CREMERN/CRM, por guardar pertinência técnica com o objeto licitado;

c) a publicação da errata correspondente no sítio eletrônico oficial e no Portal de Compras Públicas, com a reabertura de prazo recursal quando tal alteração afetar a formulação das

Este documento foi assinado eletrônica e/ou digitalmente em conformidade com a MP 2.200-2/2001. Acesse https://agilicloud.agilirn.com.br/portal/prefcarnaubadantas-rn#/assinatura e informe o código 32fb1dfb-78e7-4be1-82c6-e0bee93ac061, ou leia o QrCode ao lado para validar as assinaturas.

propostas, nos termos do art. 21 da Lei nº 14.133/2021, ficando mantidas as demais cláusulas e condições do instrumento convocatório.

Publique-se e cientifique-se a impugnante, nos termos do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

Carnaúba dos Dantas/RN, 24 de setembro de 2026.

MARIA DA PAZ DANTAS
Agente de Contratação – Portaria nº 175/2026

Este documento foi assinado eletrônica e/ou digitalmente em conformidade com a MP 2.200-2/2001. Acesse https://agilicloud.agilirn.com.br/portal/prefcarnaubadantas-rn#/assinatura e informe o código 32fb1dfb-78e7-4be1-82c6-e0bee93ac061, ou leia o QrCode ao lado para validar as assinaturas.